



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL

Ofício nº 34/2022

Açailândia/MA, 24 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor  
**Alúcio Silva Sousa**  
M.D. Prefeito Municipal de Açailândia/MA.  
Açailândia/Ma.

C/C

A Sua Excelência, o Senhor  
**Renan Rodrigues Sorvos**  
M.D. Procurador-Geral do Município  
Açailândia/Ma.

Assunto: Resposta ao Despacho – IC nº 1.19.001.000133/2020-09 – Convênio Codevasf 8.8383.00/2019.

Excelentíssimo Prefeito,

1. Em resposta ao despacho proferido por Vossa Excelência, especificadamente no que contempla os itens 2 e 3, trecho que compete a esta Comissão Central de Licitação – CCL, este Órgão Municipal vem se manifestar nos seguintes termos;

2. A licitação por lote é totalmente cabível em casos de licitação de obras, importante que a adjudicação dos objetos devem, também, ser procedidas por itens/lotes. O Tribunal de Contas já se manifestou por diversas vezes sobre o tema, criando inclusive uma Súmula, de nº 247, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL

devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

3. Impende deixar claro que a licitação em tela se refere a obra de pavimentação asfáltica e que para executar a obra é necessário antecipadamente a elaboração do projeto básico. Por guardar relação íntima entre os dois objetos, é que a licitação em tela foi realizada pela administração pública em uma única concorrência, porém em lotes divididos em serviços diferentes, o que é totalmente aceito, considerando ainda o fato de que a licitação única em lotes trás vantagem a administração pública;

4. Em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório;

5. Por pertinente, trago a lição do professor Marçal Justen Filho que diz: **“O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209). (...);

6. Conforme entendimento do Professor Marçal Justen Filho, podemos claramente perceber que o processo licitatório inaugurado pelo Município de Açailândia cumpriu fielmente a forma de divisão por lote, eis que os serviços são divisíveis e não se confundem e com isso resta evidente a possibilidade de licitação em um único procedimento, posto que os serviços de engenharia para elaboração do projeto executivo se caracteriza como serviço técnico a ser realizado e já a execução do projeto executivo possui, também, características para execução de forma distinta, inclusive ambos com orçamentos específicos contemplados no termo de convênio celebrado;

7. Tais fatos ficaram bastantes fundamentados no edital de licitação, inclusive com especificações e planilhas correlatas para cada tipo de lote, o que nos leva a concluir que a divisão de lotes em uma única licitação pode ocorrer e está dentro da legalidade necessária;

8. A respeito da obrigatoriedade de parcelamento quando comprovada sua viabilidade técnica e econômica, o Tribunal de Contas da União já tem







ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

entendimento firmado por meio da Decisão Plenária nº 393/1994 (DOU 29/06/1994), nos seguintes termos:

**“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.**

9. Nesse sentido, o TCU editou o Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara, do relator Ministro André Luís, que estabelece:

**É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

10. Pois bem, a licitação na modalidade concorrência por lote, esta que ora se debate, se mostra totalmente possível e legal, eis que o lote 01 é constituído por um item consubstanciado na elaboração de projeto executivo e já o lote 02 é constituído por um item denominado execução da obra proveniente do projeto executivo, com isso cada licitação, apesar de estar no mesmo processo licitatório (Concorrência 004/2021), se revela uma licitação autônoma e que cada lote gerará um contrato autônomo;

11. Outro ponto que merece atenção, consiste no fato de que apesar de ser lotes com peculiaridades diferentes, com valores diferentes (um lote para elaboração do projeto executivo e um lote para execução da obra proveniente do projeto executivo), trata-se do mesmo convênio 8.383.00/2019, o que foi celebrado mediante aprovação do plano de trabalho apresentado pelo município via portal mais Brasil;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

12. No plano de trabalho que está inserido na plataforma de proposições e tramitação de propostas para convênios com a União, denominada de plataforma mais Brasil, podemos visualizar com bastante clareza que o convênio celebrado entre Município de Açailândia e CODEVASF são constituídos por 2 metas, sendo a meta 1 referente a elaboração do projeto executivo e a meta 2 possui como objetivo a pavimentação de vias urbanas de Açailândia com areia asfáltica usinada a quente (AAUQ), o que se pode comprovar no quadro abaixo, vejamos:

<b>Meta n°: 1</b>			
<b>Especificação:</b> Elaboração de Projeto Executivo			
<b>Unidade de Medida:</b> UN	<b>Quantidade:</b> 1.0	<b>Valor:</b>	RS 250.922,33
<b>Início Previsto:</b> 31/12/2019	<b>Término Previsto:</b> 31/12/2024	<b>Valor Global:</b>	RS 8.615.000,00
<b>UF:</b>	<b>Município:</b>	<b>CEP:</b>	
<b>Endereço:</b>			
<b>Etapa/Fase n°:</b> 1			
<b>Especificação:</b> Elaboração de Projeto Executivo			
<b>Quantidade:</b> 1.0 un	<b>Valor:</b> RS 250.922,33	<b>Início Previsto:</b> 31/12/2019	<b>Término Previsto:</b> 31/12/2024

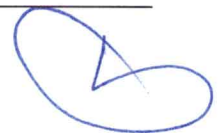
<b>Meta n°: 2</b>			
<b>Especificação:</b> Pavimentação de vias urbanas de Açailândia com areia asfáltica usinada a quente (AAUQ)			
<b>Unidade de Medida:</b> UN	<b>Quantidade:</b> 1.0	<b>Valor:</b>	RS 8.364.077,67
<b>Início Previsto:</b> 31/12/2019	<b>Término Previsto:</b> 31/12/2024	<b>Valor Global:</b>	RS 8.615.000,00
<b>UF:</b>	<b>Município:</b>	<b>CEP:</b>	
<b>Endereço:</b>			
<b>Etapa/Fase n°:</b> 1			
<b>Especificação:</b> 1. Pavimentação de vias urbanas de Açailândia com areia asfáltica usinada a quente (AAUQ)			
<b>Quantidade:</b> 1.0 un	<b>Valor:</b> RS 8.364.077,67	<b>Início Previsto:</b> 31/12/2019	<b>Término Previsto:</b> 31/12/2024

13. Conquanto ser dois lotes com objetos distintos, porém intimamente ligados entre si, a administração pública, visando uma melhor aplicação do recurso do convênio e visando a economicidade aos cofres públicos, resolveu realizar uma licitação na modalidade concorrência pública dividida em 02 lotes autônomos, porém umbilicalmente ligados entre si;

14. Deveras, ao compulsar o edital, podemos concluir que existem clareza nas obrigações para cada lote, com prazos fixados para o término do serviço em cada lote, a exemplo disso é o texto contemplado no item 5 do edital, este que dispõe a seguinte redação, vejamos:

**5 - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO 5.1 O prazo para execução total do objeto do presente Edital será de 30(tinta) dias para LOTE 01 Projeto Executivo e 06 (seis) meses para LOTE 02 Pavimentação Asfáltica, a contar do dia subsequente à assinatura da Ordem de Serviço, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.**

15. Outro ponto também que deixa claro a divisão dos lotes, caracterizando assim licitações autônomas dentro do mesmo procedimento é que







**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

para cada lote existe um modelo de contrato, é o que podemos vislumbrar com a análise do anexo X e XI do edital de licitação;

16. Desta forma, podemos concluir com bastante propriedade que o procedimento licitatório adotado se reveste de legalidade;

17. No que tange a falta de projeto básico, importante evidenciar que o projeto básico está previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal 8.666/1993 e define o Projeto Básico como sendo um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterização do serviço ou obra. Para melhor conhecer o que vem a ser projeto básico, basta a leitura do próprio texto do inciso IX e suas alíneas;

18. Ocorre que o município de Açailândia, de fato não fez publicar integralmente em seu site eletrônico o projeto básico nos moldes exigidos pelo anteriormente citado inciso, reconhecendo assim a falha, mas deixa aqui claro que existe projeto básico completo, o qual está impresso e faz parte integrante do processo físico licitatório;

19. Importante evidenciar que o município de Açailândia recebeu no dia 21/01/2022, expediente proveniente do Ministério Público Federal, onde anexa a manifestação do Ministério Público Estadual, em tal manifestação aponta vícios no edital da licitação, dentre elas a falta de projeto básico e a alegada substituição de vias. Recebida a missiva do *Parquet* Federal, esta Comissão Central de Licitação determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório para verificação de inconsistências, o que se pode comprovar com o documento que se anexa à presente manifestação;

20. Por fim, informamos assim que o procedimento licitatório foi suspenso por esta Comissão Central de Licitação e que após reanálise do procedimento será realizada republicação nos meios oficiais de comunicação;

21. Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de consideração.

Atenciosamente,

**SIMONE PEREIRA CARVALHO**

**Presidente da Comissão Central de Licitação**